



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.002425/2007-38  
**Recurso n°** 868.131 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.418 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GILMAR ZONZIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Interposto o recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias estabelecido pela legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, não se pode examinar as razões nele veiculadas.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

**EDITADO EM: 09/10/2012**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 05), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 07-07v) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de dedução indevida de despesas médicas e de Previdência privada e FAPI.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que o contribuinte não atendeu a intimação para comprovar os fatos que dariam suporte às deduções em tela.

O Contribuinte foi cientificado (fl.30). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando que o mencionado desatendimento à intimação não ocorreu, de vez que teria apresentado toda a documentação comprobatória dos fatos que dão suporte às deduções em tela à SRF de Volta Redonda, anexando comprovantes de despesas médicas e de contribuições à previdência privada e FAPI.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 03/11/2009, decidiu à unanimidade, por meio do acórdão 03-34.140 manter o lançamento em parte, cancelando-se o lançamento quanto à dedução de Previdência Privada e quanto a parte das despesas médicas objeto de autuação, permanecendo apenas o lançamento quanto aos pagamentos efetuados a Silvia M.Jordão Siqueira (fls.08-12, R\$ 9.188,00), Glauco Honório de Paiva (fls.15, R\$ 6.000,00) e Tulio Ribeiro Braga (fls.16-20, R\$ 3.000,00), em todos os casos por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados e, no caso, da primeira profissional mencionada, também por falta de indicação do endereço e da especialidade profissional, estando os comprovantes em desacordo com o que dispõe o RIR/1999.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 43, em 21/12/2009, interpôs em 22/01/2010 o recurso de fls.44, alegando ter sido o beneficiário dos serviços em questão e sua desinformação sobre as exigências legais quanto aos comprovantes despesas médicas dedutíveis, juntando documentos, e prontificando-se a obter, se necessário, novos elementos de prova.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido, eis que interposto fora do prazo de trinta dias para tanto.

Com efeito, tendo sido intimado no dia 21 de dezembro de 2009, segunda-feira, deveria o Recorrente ter manifestado sua irresignação no dia 20 de janeiro de 2010.

Como o recurso somente foi ofertado no dia 22 de janeiro, conforme fls. 44, é de se considerar o mesmo como intempestivo, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-lo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.